



PREFEITURA DE PINGO D'ÁGUA

Cidade do Bem Viver

Gestão 2021/2024

LEI N° 562 DE 20 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2023 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINGO DÁGUA-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de Minas Gerais e em consonância com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2023, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

CNPJ: 01.613.204/0001-60

ADM@PINGODAGUA.MG.GOV.BR

17

AV. DEPUTADO RAIMUNDO ALBERGARIA, 100 – PINGO D'ÁGUA – MG CEP: 35.348-000



PREFEITURA DE PINGO D'ÁGUA

Cidade do Bem Viver

Gestão 2021/2024

X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XI – definição de critérios para início de novos projetos;

XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;

XIII – incentivo à participação popular;

XIV – as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2023 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2022-2025, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2023 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º O projeto de lei orçamentária para 2023 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º O projeto de lei orçamentária para 2023 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

CNPJ: 01.613.204/0001-60

ADM@PINGODAGUA.MG.GOV.BR

17

AV. DEPUTADO RAIMUNDO ALBERGARIA, 100 – PINGO D’ÁGUA – MG CEP: 35.348-000



Art. 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025.

Art. 4º O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

VI – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º , inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao art. 60 do ADCT;

CNPJ: 01.613.204/0001-60

ADM@PINGODAGUA.MG.GOV.BR

17

AV. DEPUTADO RAIMUNDO ALBERGARIA, 100 – PINGO D’ÁGUA – MG CEP: 35.348-000



PREFEITURA DE PINGO D'ÁGUA

Cidade do Bem Viver

Gestão 2021/2024

IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2023, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2022, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. O Poder Legislativo encaminhará ao Setor de Contabilidade do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º O Poder Legislativo encaminhará ao Setor de Contabilidade do Poder Executivo, até 10 de setembro de 2022, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10 Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11 A lei orçamentária discriminará nos órgãos da administração direta dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município. CNPJ: 01.613.204/0001-60

ADM@PINGODAGUA.MG.GOV.BR

17

AV. DEPUTADO RAIMUNDO ALBERGARIA, 100 – PINGO D’ÁGUA – MG CEP: 35.348-000



PREFEITURA DE PINGO D'ÁGUA

Cidade do Bem Viver

Gestão 2021/2024

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Subseção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 12 A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 13 Na lei orçamentária para o exercício de 2023, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14 A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 15 A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção IV

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

CNPJ: 01.613.204/0001-60

ADM@PINGODAGUA.MG.GOV.BR

17

AV. DEPUTADO RAIMUNDO ALBERGARIA, 100 – PINGO D’ÁGUA – MG CEP: 35.348-000



PREFEITURA DE PINGO D'ÁGUA

Cidade do Bem Viver

Gestão 2021/2024

Art. 16 A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 1% (Um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2023, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 17 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2022 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 18 Se durante o exercício de 2023 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário só poderá ocorrer quando destinada ao

ADM@PINGODAGUA.MG.GOV.BR

AV. DEPUTADO RAIMUNDO ALBERGARIA, 100 – PINGO D’ÁGUA – MG CEP: 35.348-000

17



PREFEITURA DE PINGO D'ÁGUA

Cidade do Bem Viver

Gestão 2021/2024

atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

21/12/1995

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 19 A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2023, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 20 A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

CNPJ: 01.613.204/0001-60

ADM@PINGODAGUA.MG.GOV.BR

17

AV. DEPUTADO RAIMUNDO ALBERGARIA, 100 – PINGO D'ÁGUA – MG CEP: 35.348-000



PREFEITURA DE PINGO D'ÁGUA Cidade do Bem Viver

Gestão 2021/2024

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 21 O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22 Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2023.

§ 2º. No caso de não-aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

Seção V

CNPJ: 01.613.204/0001-60

ADM@PINGODAGUA.MG.GOV.BR

AV. DEPUTADO RAIMUNDO ALBERGARIA, 100 – PINGO D’ÁGUA – MG CEP: 35.348-000

17



Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

PREFEITURA DE PINGO D'ÁGUA

Cidade do Bem Viver

Gestão 2021/2024

Art. 23 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2023 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 24 Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2023 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2023 a 2024, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25 As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

- a – a implementação das medidas previstas nos arts. 20 e 21 desta Lei;
- b – atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

- a – utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b – revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

CNPJ: 01.613.204/0001-60

ADM@PINGODAGUA.MG.GOV.BR

AV. DEPUTADO RAIMUNDO ALBERGARIA, 100 – PINGO D’ÁGUA – MG CEP: 35.348-000

17



PREFEITURA DE PINGO D'ÁGUA

Cidade do Bem Viver

Gestão 2021/2024

Art. 26 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2023, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

- I – as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – as despesas com benefícios previdenciários;
- III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – as despesas com PASEP;
- V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 27 O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

CNPJ: 01.613.204/0001-60

ADM@PINGODAGUA.MG.GOV.BR

AV. DEPUTADO RAIMUNDO ALBERGARIA, 100 – PINGO D’ÁGUA – MG CEP: 35.348-000

17



PREFEITURA DE PINGO D'ÁGUA

Cidade do Bem Viver

Gestão 2021/2024

Art. 28 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º A lei orçamentária de 2023 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.

§ 2º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 29 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

- I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar: plano de aplicação de recursos; declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2022 por, no mínimo, uma autoridade local; comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria; certidão negativa de débito junto à fazenda municipal, estadual e federal; e de regularidade junto

CNPJ: 01.613.204/0001-60

ADM@PINGODAGUA.MG.GOV.BR

17

AV. DEPUTADO RAIMUNDO ALBERGARIA, 100 – PINGO D’ÁGUA – MG CEP: 35.348-000



PREFEITURA DE PINGO D'ÁGUA

Cidade do Bem Viver

Gestão 2021/2024

ao INSS, FGTS e trabalhista e prestação de contas regular das parcelas recebidas anteriormente.

Art. 30 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.



Art. 31 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 32 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33 As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.



Art. 34 As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de instrumento de parceria, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la e no que couber, também da Lei Federal 13.019/2014.

§ 1º Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de instrumento de parceria ou instrumento de parceria com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos

CNPJ: 01.613.204/0001-60

ADM@PINGODAGUA.MG.GOV.BR

17

AV. DEPUTADO RAIMUNDO ALBERGARIA, 100 – PINGO D’ÁGUA – MG CEP: 35.348-000



PREFEITURA DE PINGO D'ÁGUA

Cidade do Bem Viver

Gestão 2021/2024

diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 35 É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 36 A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição da República.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art 37 É permitida a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei nº 8.666/1993.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso.

CNPJ: 01.613.204/0001-60

ADM@PINGODAGUA.MG.GOV.BR

AV. DEPUTADO RAIMUNDO ALBERGARIA, 100 – PINGO D'ÁGUA – MG CEP: 35.348-000

17



PREFEITURA DE PINGO D'ÁGUA

Cidade do Bem Viver

Gestão 2021/2024

Art. 38 O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Para atender ao caput deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023;

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de que trata o caput deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.



Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 39 Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2023 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2022-2025 e com as normas desta Lei;

II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro.

CNPJ: 01.613.204/0001-60

ADM@PINGODAGUA.MG.GOV.BR

AV. DEPUTADO RAIMUNDO ALBERGARIA, 100 – PINGO D’ÁGUA – MG CEP: 35.348-000

17



PREFEITURA DE PINGO D'ÁGUA

Cidade do Bem Viver

Gestão 2021/2024

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2023, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2023.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 40 Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 41 O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2023, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único – O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 42 Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I – elaboração da proposta orçamentária de 2023, mediante regular processo de consulta;

II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

CNPJ: 01.613.204/0001-60

ADM@PINGODAGUA.MG.GOV.BR

AV. DEPUTADO RAIMUNDO ALBERGARIA, 100 – PINGO D'ÁGUA – MG CEP: 35.348-000



PREFEITURA DE PINGO D'ÁGUA

Cidade do Bem Viver

Gestão 2021/2024

Seção XIV

Das Disposições Gerais

Art. 43 O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º, desta Lei.

§ 1º As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

§ 3º Poderá também transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, artigo 167 da Constituição Federal, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 44 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos propostos de dotações.

Art. 45 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

CNPJ: 01.613.204/0001-60

ADM@PINGODAGUA.MG.GOV.BR

17

AV. DEPUTADO RAIMUNDO ALBERGARIA, 100 – PINGO D’ÁGUA – MG CEP: 35.348-000



PREFEITURA DE PINGO D'ÁGUA

Cidade do Bem Viver

Gestão 2021/2024

Art. 46 O Poder Executivo encaminhará mensalmente à Câmara Municipal os decretos utilizados para abertura de créditos adicionais baseados na Lei Orçamentária e leis específicas.

Art. 47 O Poder Executivo ajustará, caso necessário, os valores dos quadros e anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 aos valores atualizados da Lei Orçamentária Anual, caso haja necessidade de ajustes nos quadros da Lei de Diretrizes Orçamentárias, passando ao prevalecer os quadros atualizados em consonância com os quadros da Lei Orçamentária Anual.

Art. 48 O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 49 Se o projeto de lei orçamentária de 2023 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2022, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – amortização, juros e encargos da dívida;

IV – PIS-PASEP;

V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município;

VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2023, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2023 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 50 Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas Fiscais;

II – Anexo de Riscos Fiscais.

CNPJ: 01.613.204/0001-60

ADM@PINGODAGUA.MG.GOV.BR

17

AV. DEPUTADO RAIMUNDO ALBERGARIA, 100 – PINGO D’ÁGUA – MG CEP: 35.348-000



PREFEITURA DE PINGO D'ÁGUA
Cidade do Bem Viver
Gestão 2021/2024

Art. 51 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52 Revogam-se as disposições em contrário.

Pingo D'água, 20 de Junho de 2022.

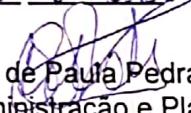

Luiz Paulo Coelho

Prefeito Municipal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins nos termos do art. 97 da Lei Orgânica Municipal, que a presente Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Pingo D'Água/MG.

Em: 20/06/2022


Wesley de Paula Pedra
Sec. Mun. de Administração e Planejamento

CNPJ: 01.613.204/0001-60

ADM@PINGODAGUA.MG.GOV.BR

AV. DEPUTADO RAIMUNDO ALBERGARIA, 100 - PINGO D'ÁGUA - MG CEP: 35.348-000

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

MUNICÍPIO DE PINGO D

AGUA

EXERCÍCIO DE 2023

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2023



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

Lei nº 562 de 20 de Junho de 2022

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2023 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINGO D'ÁGUA-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de Minas Gerais e em consonância com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art.1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2023, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI – definição de critérios para início de novos projetos;
- XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII – incentivo à participação popular;
- XIV – as disposições gerais.

Seção I**Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal**

Art. 2º Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2023 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2022-2025, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2023 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º O projeto de lei orçamentária para 2023 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º O projeto de lei orçamentária para 2023 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

Seção II**Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual**

17

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023**Subseção I****Das Diretrizes Gerais**

Art. 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Pluriannual relativo ao período 2022-2025.

Art. 4º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

VI – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao art. 60 do ADCT;

IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2023, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2022, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

Parágrafo único. O Poder Legislativo encaminhará ao Setor de Contabilidade do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º O Poder Legislativo encaminhará ao Setor de Contabilidade do Poder Executivo, até 10 de setembro de 2022, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10 Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11 A lei orçamentária discriminará nos órgãos da administração direta dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Subseção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 12 A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 13 Na lei orçamentária para o exercício de 2023, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14 A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 15 A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção IV

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

Art. 16 A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 1% (Um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2023, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Seção III**Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários****Subseção I****Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais**

Art. 17 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2022 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República.

Subseção II**Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras**

Art. 18 Se durante o exercício de 2023 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao cumprimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV**Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município**

Art. 19 A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2023, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

- III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 20 A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do Município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 21 O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22 Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2023.

§ 2º. No caso de não-aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

Seção V**Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas**

Art. 23 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2023 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 24 Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2023 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2023 a 2024, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25 As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

- a – a implementação das medidas previstas nos arts. 20 e 21 desta Lei;
- b – atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

- a – utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b – revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 26 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2023, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

- I – as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – as despesas com benefícios previdenciários;
- III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – as despesas com PASEP;
- V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

Art. 27 O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 28 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º A lei orçamentária de 2023 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.

§ 2º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII**Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas**

Art. 29 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

- I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como utilidade pública.

 Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar: plano de aplicação de recursos; declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2022 por, no mínimo, uma autoridade local; comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria; certidão negativa de débito junto à fazenda municipal, estadual e federal; e de regularidade junto ao INSS, FGTS e trabalhista e prestação de contas regular das parcelas recebidas anteriormente.

Art. 30 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

- I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
- II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 31 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

de desenvolvimento industrial.

Art. 32 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33 As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 34 As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de instrumento de parceria, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la e no que couber, também da Lei Federal 13.019/2014.

§ 1º Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de instrumento de parceria ou instrumento de parceria com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 35 É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

36 A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição da República.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art 37 É permitida a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei nº 8.666/1993.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso.

Art. 38 O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Para atender ao caput deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023, os seguintes demonstrativos:

- I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
- III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023;

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de que trata o caput deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 39 Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2023 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2022-2025 e com as normas desta Lei;
- II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;
- III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2023, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2023.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 40 Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023**Seção XIII****Do Incentivo à Participação Popular**

Art. 41 O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2023, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único – O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 42 Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I – elaboração da proposta orçamentária de 2023, mediante regular processo de consulta;

II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV**Das Disposições Gerais**

Art. 43 O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º, desta Lei.

§ 1º As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

§ 3º Poderá também transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, artigo 167 da Constituição Federal, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 44 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos propostos de dotações.

Art. 45 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 46 O Poder Executivo encaminhará mensalmente à Câmara Municipal os decretos utilizados para abertura de créditos adicionais baseados na Lei Orçamentária e leis específicas.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

Art. 47 O Poder Executivo ajustará, caso necessário, os valores dos quadros e anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 aos valores atualizados da Lei Orçamentária Anual, caso haja necessidade de ajustes nos quadros da Lei de Diretrizes Orçamentárias, passando ao prevalecer os quadros atualizados em consonância com os quadros da Lei Orçamentária Anual.

Art. 48 O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não incluída a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 49 Se o projeto de lei orçamentária de 2023 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2022, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – benefícios previdenciários;
- III – amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – PIS-PASEP;
- V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município;
- VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2023, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2023 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 50 Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I – Anexo de Metas Fiscais;
- II – Anexo de Riscos Fiscais.

51 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52 Revogam-se as disposições em contrário.

Pingo Dágua, 20 de Junho de 2022.


Luiz Paulo Coelho
Prefeito Municipal

ANEXO DE METAS FISCAIS

MUNICÍPIO DE PINGO D'ÁGUA

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1)

2023

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	2023			2024			2025		
	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE	% PIB *	VALOR CORRENTE (b)	VALOR CONSTANTE	% PIB *	VALOR CORRENTE (c)	VALOR CONSTANTE	% PIB *
Receita Total	35.457.030,00	35.457.030,00	0,00	36.520.740,00	36.520.740,00	0,00	37.616.362,80	37.616.362,80	0,00
Receitas Primárias (I)	35.195.301,00	35.195.301,00	0,00	36.241.579,00	36.241.579,00	0,00	37.337.201,80	37.337.201,80	0,00
Despesa Total	35.457.030,00	35.457.030,00	0,00	36.520.740,00	36.520.740,00	0,00	37.616.362,80	37.616.362,80	0,00
Despesas Primárias (II)	35.372.030,00	35.372.030,00	0,00	36.435.740,00	36.435.740,00	0,00	37.531.362,80	37.531.362,80	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	-176.729,00	-176.729,00	0,00	-194.161,00	-194.161,00	0,00	-194.161,00	-194.161,00	0,00
Resultado Nominal	-180.000,00	-180.000,00	0,00	-100.000,00	-100.000,00	0,00	-100.000,00	-100.000,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	50.000,00	50.000,00	0,00	50.000,00	50.000,00	0,00	50.000,00	50.000,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	-1.055.000,00	-1.055.000,00	0,00	-1.155.000,00	-1.155.000,00	0,00	-1.255.000,00	-1.255.000,00	0,00
Recitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

* Valor Corrente / PIB x 100

PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) - VALORES PREVISTOS (EM REAIS)

2023	2024	2025
0,00	0,00	0,00

ÍNDICES DE INFLAÇÃO - VALORES PREVISTOS (EM %)

2023	2024	2025
0,00	0,00	0,00

15

MUNICÍPIO DE PINGO D'ÁGUA

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2023

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)	ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2021 - (a)	% PIB	METAS REALIZADAS EM 2021 - (b)	% PIB	Valores em R\$1,00	
						(c) = (b - a)	% (c / a) * 100
Receita Total		30.188.100,00	0,00	25.082.162,08	0,00	-5.105.937,92	-16,91
Receitas Primárias (I)		29.957.300,00	0,00	24.925.682,18	0,00	-5.031.617,82	-16,80
Despesa Total		30.188.100,00	0,00	23.117.685,13	0,00	-7.070.414,87	-23,42
Despesas Primárias (II)		30.106.100,00	0,00	23.024.772,01	0,00	-7.081.327,99	-23,52
Resultado Primário (III) = (I - II)		-148.800,00	0,00	1.900.910,17	0,00	2.049.710,17	-1.377,49
Resultado Nominal		-210.000,00	0,00	-2.975.392,38	0,00	-2.765.392,38	1.316,85
Dívida Pública Consolidada		30.000,00	0,00	0,00	0,00	-30.000,00	-100,00
Dívida Consolidada Líquida		-575.000,00	0,00	-6.205.011,66	0,00	-5.630.011,66	979,13

PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) - EXERCÍCIO DE 2021 (EM REAIS)		VALOR REALIZADO
VALOR PREVISTO	VALOR REALIZADO	
0,00	0,00	

15



MUNICÍPIO DE PINGO D'ÁGUA

**CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2023

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES						% 2025
	2020	2021	%	2022	%	2023	
Receita Total	27.300.000,00	30.188.100,00	10,58	41.194.000,00	36,46	35.457.030,00	-13,93
Receitas Primárias (I)	27.047.200,00	29.957.300,00	10,76	40.927.600,00	36,62	35.195.301,00	-14,01
Despesa Total	27.300.000,00	30.188.100,00	10,58	41.194.000,00	36,46	35.457.030,00	-13,93
Despesas Primárias (II)	27.218.000,00	30.106.100,00	10,61	41.112.000,00	36,56	35.372.030,00	-13,96
Resultado Primário (III) = (I - II)	-170.800,00	-148.800,00	-12,88	-184.400,00	23,92	-176.729,00	-4,16
Resultado Nominal	-310.000,00	-210.000,00	-32,26	-300.000,00	42,86	-180.000,00	-40,00
Dívida Pública Consolidada	40.000,00	30.000,00	-25,00	30.000,00	0,00	50.000,00	66,67
Dívida Consolidada Líquida	-365.000,00	-575.000,00	57,53	-875.000,00	52,17	-1.055.000,00	20,57

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES						% 2025
	2020	2021	%	2022	%	2023	
Receita Total	27.300.000,00	30.188.100,00	10,58	41.194.000,00	36,46	35.457.030,00	-13,93
Receitas Primárias (I)	27.047.200,00	29.957.300,00	10,76	40.927.600,00	36,62	35.195.301,00	-14,01
Despesa Total	27.300.000,00	30.188.100,00	10,58	41.194.000,00	36,46	35.457.030,00	-13,93
Despesas Primárias (II)	27.218.000,00	30.106.100,00	10,61	41.112.000,00	36,56	35.372.030,00	-13,96
Resultado Primário (III) = (I - II)	-170.800,00	-148.800,00	-12,88	-184.400,00	23,92	-176.729,00	-4,16
Resultado Nominal	-310.000,00	-210.000,00	-32,26	-300.000,00	42,86	-180.000,00	-40,00
Dívida Pública Consolidada	40.000,00	30.000,00	-25,00	30.000,00	0,00	50.000,00	66,67
Dívida Consolidada Líquida	-365.000,00	-575.000,00	57,53	-875.000,00	52,17	-1.055.000,00	20,57

	ÍNDICES DE INFLAÇÃO (EM %)			2025
	2020	2021	2022	
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

MUNICÍPIO DE PINGO D'ÁGUA

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2023

Valores em R\$1,00

	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio / Capital	19.571.564,39	100,00	15.854.435,18	100,00	15.984.788,18	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	19.571.564,39	100,00	15.854.435,18	100,00	15.984.788,18	100,00

17

MUNICÍPIO DE PINGO D'ÁGUA

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2023

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III)	Valores em R\$1,00		
RECEITAS REALIZADAS	2021 (a)	2020 (b)	2019 (c)
DESPESAS EXECUTADAS	2021 (d)	2020 (e)	2019 (f)
SALDO FINANCEIRO	2021 (g) = (a - d + b - e)	2020 (h) = (b - e + c - f)	2019 (i) = (c - f)
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (III)	0,00	0,00	0,00
VALOR (IV) = (I - II + III)	0,00	0,00	0,00

17

MUNICÍPIO DE PINGO D'AGUA

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)

Valores em R\$1,00

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINGO DAGUA

EVENTOS	Valor Previsto para 2023
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
SALDO UTILIZADO (IV)	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	0,00

Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE PINGO DAGUA

EVENTOS	Valor Previsto para 2023
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
SALDO UTILIZADO (IV)	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	0,00

17

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

MUNICÍPIO DE PINGO D'ÁGUA

**CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 9 - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2023**

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

CÂMARA MUNICIPAL DE PINGO DAGUA

R\$1,00

PASSIVOS CONTINGENTES

Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00
Dividas em Processo de Reconhecimento	0,00
Avalias e Garantias Concedidas	0,00
Assunção de Passivos	0,00
Assistencias Diversas	0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00
SUB-TOTAL	0,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS

Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00
Discrepancia de Projeções	0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00
SUB-TOTAL	0,00
TOTAL	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINGO DAGUA

PASSIVOS CONTINGENTES

Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00
Dividas em Processo de Reconhecimento	0,00
Avalias e Garantias Concedidas	0,00
Assunção de Passivos	0,00
Assistencias Diversas	0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00
SUB-TOTAL	0,00

PROVIDÊNCIAS

Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00
Dividas em Processo de Reconhecimento	0,00
Avalias e Garantias Concedidas	0,00
Assunção de Passivos	0,00
Assistencias Diversas	0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00
SUB-TOTAL	0,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS

Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00
Discrepancia de Projeções	0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00
SUB-TOTAL	0,00

PROVIDÊNCIAS

Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00
Dividas em Processo de Reconhecimento	0,00
Avalias e Garantias Concedidas	0,00
Assunção de Passivos	0,00
Assistencias Diversas	0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00
SUB-TOTAL	0,00

versão 1.15

15



MUNICÍPIO DE PINGO D'ÁGUA

**CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 9 - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

2023

Faturação de Arrecadação	4.589.000,00	REDUÇÃO DAS DESPESAS EM IGUAL VALOR VISANDO A MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO FISCAL.	4.589.000,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00	0,00	0,00
Discrepancia de Projeções	0,00	0,00	0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00	0,00	0,00
SUB-TOTAL	4.589.000,00	4.589.000,00	4.589.000,00
TOTAL			

15

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE PINGO D'ÁGUA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINGO D'ÁGUA

PROGRAMA: 0000 ENCARGOS ESPECIAIS

OBJETIVO: AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA CONTRATADA, DECORRENTE DE PARCELAMENTO DE DEBITOS E OPERACOES DE CREDITO. CONHECIMENTO DE SUBVENCAO, AUXILIOS E CONTRIBUICOES A ENTIDADES CULTURAIS E DESPORTIVAS.

AÇÃO	DESCRICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
0.001	PAGAMENTO DE PRECATORIOS E SENTENCIAS JUDICIAIS	PERCENTUAL	0,00	DECISAO JUDICIAL CUMPRIDA
0.002	AMORTIZAÇÃO DE DIVIDAS E PARCELAMENTO DE DEBITOS	AMORTIZACAO	0,00	AMORTIZACAO DE DIVIDAS

PROGRAMA: 0001 APOIO ADMINISTRATIVO

OBJETIVO: PROVER MEIOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO DOS DIVERSOS PROGRAMAS FINALÍSTICOS, POR MEIO DE AÇÕES VOLTADAS A MANUTENÇÃO E APRIMORAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO.

AÇÃO	DESCRICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.002	AQUISICAO DE VEIC.EQUIP. E MOBILIARIOS	%	25,00	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS
1.004	AQUISICAO DE IMOVEIS	%	25,00	IMOVEIS ADQUIRIDOS
1.018	AQUIS. DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS	%	25,00	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS
1.034	AQUIS.VEIC. E EQUIPAMENTOS GABINETE DO PREFEITO	%	25,00	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS
1.041	AQUIS DE VEIC MOV E EQUIPAMENTOS P GUARDA MUNIC.	%	25,00	BENS ADQUIRIDOS
1.042	CONST AMPL E OU REFORMA SEDE DA GUARDA PAT MUNIC	%	25,00	CONSTRUÇÃO E OU REFORMA DA SEDE DA GUARDA PATRIMON
2.010	MANTENCAO DA SEC. OBRAS, AGRIC E MEIO AMBIENTE	MANTER	0,00	SECRETARIA MANTIDA
2.050	MANUT. DO SUBSIDIO DO PREFEITO	REMUNERACAO	0,00	SUBSIDIO MANTIDO
2.051	MANUT. DO SUBSIDIO DO VICE-PREFEITO	REMUNERACAO	0,00	SUBSIDIO MANTIDO
2.052	HOMENAGENS, RECEPCOES E FESTIVIDADES	MANTER	0,00	ATIVIDADES MANTIDAS
2.053	SUBSIDIO DO SEC DE ADM. FINANCAS E PLANEJAMENTO	REMUNERACAO	0,00	SUBSIDIO MANTIDO
2.058	MANUT. SUBSIDIO DO SEC. MUN. DE ACAO SOCIAL	REMUNERACAO	0,00	SUBSIDIO MANTIDO

MUNICÍPIO DE PINGO D'ÁGUA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

AÇÃO	DESCRICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.061	SUBSIDIO DO SEC. DE OBRAS, AGRIC E MEIO AMBIENTE	REMUNERACAO	0,00	SUBSIDIO MANTIDO
2.063	DIVULGACAO OFICIAL ADMINISTRACAO	MANTER	0,00	DIVULGAÇOES REALIZADAS
2.064	CONTRIBUICAO PARA O SEBRAE/SENAI E SENAI	CONTRIBUICAO	0,00	CONTRIBUICAO REALIZADA
2.065	MANUTENCAO DE CONVENIO COM A POLICIA MILITAR	MANTER	0,00	CONVENIO MANTIDO
2.066	MANUTENCAO CONVENIO COM A POLICIA CIVIL	MANTER	0,00	CONVENIO MANTIDO
2.067	MANUT.FOLHA PAGTO APOSENTADOS E PENSIONISTAS	REMUNERACAO	0,00	REMUNERACAO MANTIDAS
2.068	MANUTENCAO CONVENIO COM OS CORREOS	MANTER	0,00	CONVENIO MANTIDO
2.069	CONTRIBUICAO AO PASEP	CONTRIBUICAO	0,00	CONTRIBUICAO REALIZADA
2.102	MANUT. E CONSERVACAO DO PACO MUNICIPAL	MANTER	0,00	ATIVIDADES MANTIDAS
2.106	CONTRIBUICAO AS ASSOCIACOES REPRESENTATIVAS	MANTER	0,00	CONTRIBUICAO REALIZADA
2.112	MANUTENCAO DO GABINETE DO PREFEITO	MANTER	0,00	GABINETE MANTIDO
2.113	MANUT. DA SEC. ADM. FINANCAS E PLANEJAMENTO	MANTER	0,00	SECRETARIA MANTIDA
2.115	MANUTENCAO DAS ATIV.DA SEC. DE EDUCACAO	MANTER	0,00	ATIVIDADE MANTIDA
2.134	MANUT DAS ATIV. DA GUARDA PATRIMONIAL MUNICIPAL	MANTER	0,00	ATIVIDADE MANTIDA
2.139	MANUT. REMUN. DO DIRETOR MUN. DE CULTURA	MANTER	0,00	REMUNERACAO MANTIDA
2.150	MANUT. REM. DO DIRETOR DE ESPORTE E LAZER	MANTER	0,00	REMUNERACAO MANTIDA
2.156	MANUT CONTRATO C/ CIMVA	MANTER	0,00	CONTRATO MANTIDO.
2.157	MANUT. DO CONTRATO DE C/ O CONSURGE	MANTER	0,00	RATEIO MANTIDO.
2.158	MANUT. DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO -FMSB	MANTER	0,00	ATIVIDADE MANTIDA.
2.159	MANUT. DA REM. DO DIRETOR DE TURISMO	MANTER	0,00	ATIVIDADE MANTIDA.

17



MUNICÍPIO DE PINGO D'ÁGUA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0002 ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO MUNICIPAL

OBJETIVO: ASSEGURAR A IGUALDADE NAS CONDIÇÕES DE ACESSO, PERMANÊNCIA E ÊXITO DO ALUNO NO APRENDIZADO MUNICIPAL

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.005	AQUIS. VEIC. MOB. E EQUIP. P/ ENSINO FUNDAMENTAL	%	25,00	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS
1.006	CONSTR./AMPL./E/OU REF. UNIDADES ENSINO FUNDAMENTAL	%	25,00	UNIDADES DE ENSINO CONSTRUIDAS E REFORMADAS
1.007	PROJETOS EDUCACIONAIS - ENSINO FUNDAMENTAL/FUNDEB	%	25,00	UNIDADES ENSINO CONSTRUIDAS E REFORMADAS
1.008	PROJETOS EDUC. - ENSINO FUNDAMENTAL VINCULADOS	%	25,00	PROJETOS EDUCACIONAIS REALIZADOS
1.012	OPERACAO DE CREDITO - EDUCACAO	%	25,00	OPERACAO DE CREDITO REALIZADA
1.035	AQUIS.VEIC.MOB. E EQUIP. P/ ENSINO INFANTIL	%	25,00	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS
1.036	CONST. AMPL. E/OU REF UNIDADE ENSINO INFANTIL	%	25,00	UNIDADES CONSTRUIDAS
1.037	PROJETOS EDUCACIONAIS - ENSINO INFANTIL / FUNDEB	%	25,00	PROJETO EDUCACIONAIS REALIZADOS
1.038	PROJETO EDUCACIONAIS-ENSINO INFANTIL VINCULADOS	%	25,00	PROJETOS EDUCACIONAIS REALIZADOS
1.043	AQUISICAO DE IMOVEIS	%	25,00	ADQUIRIR IMÓVEL
1.044	CONST. APL. E/OU REFORMA DA ADM.ESCOLAR	%	25,00	CONSTRUIR SEDE DA ADM ESCOLAR
1.045	AQUISICAO DE IMOVEIS.	%	25,00	ADQUIRIR IMÓVEL PARA CONSTRUCAO DA CRECHE
2.011	MANUTENCAO FUNDEB 70% -ENSINO FUNDAMENTAL	MANTER	0,00	ATIVIDADES DE ENSINO MANTIDAS
2.012	MANUTENCAO FUNDEB 70% - ENSINO INFANTIL CRECHE	MANTER	0,00	ATIVIDADES DE ENSINO MANTIDAS
2.013	MANUTENCAO FUNDEB 30% ENSINO FUNDAMENTAL	MANTER	0,00	ATIVIDADES DE ENSINO MANTIDAS
2.014	MANUTENCAO DA MERENDA ESCOLAR	MANTER	0,00	ALUNOS NUTRIDOS
2.015	MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL	MANTER	0,00	ATIVIDADES DE ENSINO MANTIDAS
2.016	MANUT. SUBSIDIO DO SEC. MUN. DE EDUCACAO	MANTER	0,00	REMUNERACAO MANTIDA
2.017	MANUTENCAO DA DIVULGAÇOES OFICIAIS	MANTER	0,00	DIVULGAÇOES REALIZADAS
2.018	APOIO A ESTUDANTES DO ENSINO MEDIO E SUPERIOR	MANTER	0,00	ATIVIDADE DE ENSINO MANTIDAS
2.019	MANUTENCAO DO ENSINO INFANTIL CRECHE	MANTER	0,00	ATIVIDADES DE ENSINO MANTIDAS

MUNICÍPIO DE PINGO D'ÁGUA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

AÇÃO	DESCRICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.021	MANUTENCAO DO TRANSPORTE ESCOLAR REC PROPRIO	MANTER	0,00	TRANSPORTE ESCOLAR MANTIDO
2.070	MANUT. FOLHA PAGTO FOLHA APOSENTADOS E PENSIONISTA	REMUNERACAO	0,00	REMUNERACAO MANTIDA
2.071	MANUTENCAO DO TRANSPORTE ESCOLAR - CONVENIO	MANTER	0,00	TRANSPORTE ESCOLAR MANTIDO
2.072	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DE ENSINO - REC. QSE	MANTER	0,00	ATIVIDADES DE ENSINO MANTIDAS
2.073	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DE ENSINO - PNTE	MANTER	0,00	ATIVIDADES DE ENSINO MANTIDAS
2.074	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DE ENSINO - PDDE	MANTER	0,00	ATIVIDADES DE ENSINO MANTIDAS
2.075	MANUTENCAO DA QUALIFICACAO PROFISSIONAL	MANTER	0,00	QUALIFICACAO PROFISSIONAL MANTIDA
2.076	MANUTENCAO FUNDEB 30% ENSINO INFANTIL	MANTER	0,00	ATIVIDADES DE ENSINO MANTIDAS
2.122	MANUT.ATIVIDADES PROGRAMA BRASIL CARINHOSO	MANTER	0,00	PROGRAMA REALIZADO
2.123	MANUTENCAO DO TRANSPORTE ESCOLAR - FUNDEB	MANTER	0,00	ATIVIDADES DE ENSINO MANTIDAS
2.124	MANUTENCAO OUTROS PROGRAMAS FNDE	MANTER	0,00	ATIVIDADES EDUCACIONAIS MANTIDAS
2.151	MANUTENCAO FUNDEB 70% PRE-ESCOLAR	MANTER	0,00	ATIVIDADE MANTIDA
2.152	MANUTENCAO DO ENSINO INFANTIL PRE-ESCOLAR	MANTER	0,00	ATIVIDADE MANTIDA

PROGRAMA: 0003 CULTURA

OBJETIVO: PROMOVER O DESENVOLVIMENTO CULTURAL, REVITALIZAR O PATRIMONIO CULTURAL E INCENTIVAR AS PRATICAS CULTURAIS.

AÇÃO	DESCRICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.011	PROJETOS CULTURAIS	%	25,00	PROJETOS CULTURAIS REALIZADOS
1.046	PROJETOS DE PROTECAO AO PATRIMONIO CULTURAL	%	25,00	PROJETOS REALIZADOS
2.022	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES CULTURAIS	MANTER	0,00	ATIVIDADES MANTIDAS
2.023	MANUTENCAO DA BIBLIOTECA MUNICIPAL	MANTER	0,00	BIBLIOTECA MANTIDA
2.153	MANUTENCAO DA PROTECAO AO PATRIMONIO CULTURAL	MANTER	0,00	ATIVIDADE MANTIDA

15



MUNICÍPIO DE PINGO D'ÁGUA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0004 ESPORTE E LAZER

OBJETIVO: PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E LAZER E INCENTIVAR A PRÁTICA ESPORTIVA NO MUNICÍPIO.

AÇÃO	DESCRÍÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
0.006	SUBVENÇÃO A AJUDOU	MANTER	0,00	SUBVENÇÃO REALIZADA
1.009	PROJETOS ESPORTIVOS	%	25,00	PROJETOS ESPORTIVOS REALIZADOS
2.079	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE ESPORTE E LAZER	MANTER	0,00	ATIVIDADES DESPORTIVAS MANTIDAS

PROGRAMA: 0005 TURISMO

OBJETIVO: PROMOVER O DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO NO MUNICÍPIO.

AÇÃO	DESCRÍÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
0.008	MANUT. DE CONVENIO C/ A ASSOC. ROTA DO MURIQUI	MANTER	0,00	CONVENIO MANTIDO.
1.010	PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO	%	25,00	PROJETOS TURÍSTICOS REALIZADOS
2.080	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE TURISMO	MANTER	0,00	ATIVIDADES TURÍSTICAS MANTIDAS
2.154	REALIZAÇÃO DE FESTAS CÍVICAS E POPULARES	MANTER	0,00	FESTIVIDADES REALIZADAS

PROGRAMA: 0006 ATENÇÃO A SAÚDE COMUNITÁRIA

OBJETIVO: PLANEJAR AS AÇÕES DE SAÚDE E REGULAR A OFERTA E O ACESSO DA POPULAÇÃO AOS SERVIÇOS ASSISTENCIAIS, GARANTINDO A PARTICIPAÇÃO E O CONTROLE SOCIAL

AÇÃO	DESCRÍÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
0.007	MANUT.CONV.CI HOSPITAL SAO SEB. DE RAUL SOARES	MANTER	0,00	CONVENIO MANTIDO.
1.013	PROJETOS SAÚDE - REC. PROPRIO	%	25,00	PROJETOS SAÚDE REALIZADOS
1.014	PROJETOS SAÚDE - REC. VINCULADOS	%	25,00	PROJETOS SAÚDE REALIZADOS
1.039	PROJETOS SAÚDE - BLOCO MEDIA ALTA COMPLEXIDADE	%	25,00	PROJETOS SAÚDE REALIZADOS
1.040	PROJETOS SAÚDE - BLOCO VIGILANCIA EM SAÚDE	%	25,00	PROJETOS SAÚDE REALIZADOS
2.027	MANUT. DAS ATIVIDADES DA SEC.MUNICIPAL DE SAÚDE	MANTER	0,00	SAÚDE COM QUALIDADE



MUNICÍPIO DE PINGO D'ÁGUA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

AÇÃO	DESCRICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.028	MANUT. DAS ATIVIDADES DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE	MANTER	0,00	SAÚDE DE QUALIDADE
2.029	MANUTENCAO DO PACS	MANTER	0,00	PACS MANTIDO
2.030	MANUTENCAO DO PSF	MANTER	0,00	PSF MANTIDO
2.031	MANUTENCAO DA SAÚDE BUCAL	MANTER	0,00	SAÚDE BUCAL MANTIDA
2.032	MANUTENCAO DO BLOCO VIGILANCIA EM SAÚDE / BLVGS	MANTER	0,00	VIGILANCIA EM SAÚDE MANTIDA
2.034	PROGRAMA FARMACIA BÁSICA	MANTER	0,00	MEDICAMENTOS DISTRIBUÍDOS
2.035	CONTRATO DE RATEIO - CONSORCIO DE SAÚDE	MANTER	0,00	RATEIO MANTIDO
2.036	CONTRATO DO PROGRAMA - CONSORCIO DE SAÚDE	MANTER	0,00	PROGRAMA MANTIDO
2.081	MANUT. SUBSÍDIO SECRETARIA DE SAÚDE	REMUNERACAO	0,00	REMUNERACAO MANTIDA
2.082	MANUTENCAO DAS DIVULGAÇOES OFICIAIS	MANTER	0,00	DIVULGAÇOES REALIZADAS
2.083	MANUT. PROGRAMA MELHORIA ACESSO QUALIDADE - PMACQ	MANTER	0,00	ATIVIDADES DE SAÚDE MANTIDAS
2.084	MANUT. PROGRAMA ATENÇÃO BÁSICA	MANTER	0,00	ATIVIDADES DE SAÚDE MANTIDAS
2.085	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO NASF	MANTER	0,00	ATIVIDADES DE SAÚDE MANTIDAS
2.086	MANUT. SERVIÇOS SAÚDE - OUTSUS	MANTER	0,00	SAÚDE DE QUALIDADE
2.087	MANUT. PROGRAMA SAÚDE EM CASA	MANTER	0,00	SAÚDE DE QUALIDADE
2.088	MANUT. ATIVIDADES DE SAÚDE / ESTADO	MANTER	0,00	SAÚDE DE QUALIDADE
2.116	MANUT. BLOCO DE MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE / BLIMAC	MANTER	0,00	ATIVIDADES SAÚDE MANTIDAS
2.117	MANUTENCAO DO BLOCO DE INVESTIMENTOS	MANTER	0,00	ATIVIDADES SAÚDE MANTIDAS
2.118	MANUTENCAO DO BLOCO GESTAO DO SUS	MANTER	0,00	ATIVIDADES SAÚDE MANTIDAS
2.125	MANUTENCAO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE	MANTER	0,00	SAÚDE PARA TODOS
2.126	PROGRAMA FARMACIA BÁSICA - BLAFB	MANTER	0,00	MEDICAMENTOS DISTRIBUÍDOS
2.127	MANUT. BLOCO MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE REC. PESSOAL	MANTER	0,00	SAÚDE PARA TODOS
2.128	MANUT. BLOCO MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE / ESTADO	MANTER	0,00	SAÚDE PARA TODOS
2.129	MANUT. DO BLOCO VIGILANCIA EM SAÚDE / REC PROPRIO	MANTER	0,00	SAÚDE PARA TODOS



MUNICÍPIO DE PINGO D'ÁGUA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

AÇÃO	DESCRÍÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.130	MANUTENCAO DO BLOCO VIGILANCIA EM SAUDE / ESTADO	MANTER	0,00	SAUDE PARA TODOS
2.148	CONTRATO DE RATEIO - CIS MIRECAR	MANTER	0,00	CONTRATO REALIZADO.
2.149	CONTRATO DE PROGRAMA - CIS MIRECAR	MANTER	0,00	CONTRATO REALIZADO.
2.155	MANUTENCAO DO ENFRENTAMENTO A COVID 19	MANTER	0,00	PANDEMIA COMBATIDA

PROGRAMA: 0007 ASSISTENCIA SOCIAL COMUNITARIA

OBJETIVO: INTEGRAR AS AÇOES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, VISANDO REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS, A INCLUSÃO SOCIAL PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE JUSTA, COM IGUALDADE E OPORTUNIDADES PARA TODOS.

AÇÃO	DESCRÍÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
0.003	SUBVENCAO AO SERV. DE ACOLH. DE CRIANÇAS E ADOLESC	MANTER	0,00	SUBVENCAO MANTIDA.
0.004	SUBVENCAO A APAE	MANTER	0,00	SUBVENCAO MANTIDA.
0.005	SUBVENCAO P/ GESTAO DE LONGA PERMANENCIA - ASILO	MANTER	0,00	SUBVENCAO MANTIDA
0.010	MANUT.CONV.C/ A COMUNIDADE TERAPEUTICA ESPERANCA	MANTER	0,00	CONVENIO MANTIDO.
1.015	PROJETOS ASSISTENCIAIS	%	25,00	PROJETOS REALIZADOS
2.037	MANUT. DAS ATIVIDADES DA SEC. MUN. DE ACAO SOCIAL	MANTER	0,00	ATIVIDADES ASSISTENCIAIS MANTIDAS
2.041	MANUTENCAO DE PROGRAMAS P/ CRIANCA E ADOLESCENTE	MANTER	0,00	PROGRAMAS MANTIDOS
2.045	MANUTENCAO DO CONSELHO TUTELAR	MANTER	0,00	CONSELHO MANTIDO
2.107	MANUTENCAO DOS PROGRAMAS ASSISTENCIAIS - FNAS	MANTER	0,00	ATIVIDADES ASSISTENCIAIS MANTIDAS
2.108	MANUT CONTRATO COM CONSORCIO PUBLICO	MANTER	0,00	CONTRATO MANTIDO
2.109	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO PROGRAMA PISO MINEIRO	MANTER	0,00	ATIVIDADES ASSISTENCIAIS REALIZADAS
2.110	MANUT. DO CONSELHO MUNICIPAL DA ASSISTENCIA SOCIAL	MANTER	0,00	ATIVIDADES ASSISTENCIAIS MANTIDOS
2.111	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO FIA	MANTER	0,00	ASSISTENCIA SOCIAL MANTIDA
2.121	MANUTENCAO DOS PROGRAMAS ASSISTENCIAIS / ESTADO	MANTER	0,00	ATIVIDADES ASSISTENCIAIS MANTIDAS
2.141	MANUT. CONS. M. DIREITOS DA CRIANCA E ADOLESCENTE	MANTER	0,00	ATIVIDADE MANTIDA

17



MUNICÍPIO DE PINGO D'ÁGUA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

AÇÃO	DESCRÍCÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.142	MANUT. DAS ATIVIDADES DA APAE	MANTER	0,00	ATIVIDADE MANTIDA
2.144	MANUT. CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO	MANTER	0,00	ATIVIDADE MANTIDA
2.145	MANUT. CONS. DE SEG. ALIMENTAR E NUT. SUSTENTAVEL	MANTER	0,00	ATIVIDADE MANTIDA
2.146	MANUT. DO CONSELHO MUN. DAS PESSOAS C/ DEFICIENCIA	MANTER	0,00	ATIVIDADE MANTIDA
2.147	MANUT. DE ACOES VOLTADAS P/ MEDIDAS SOCIEDUCATIVAS	MANTER	0,00	ATIVIDADE MANTIDA

PROGRAMA: 0008 APOIO A AGRICULTURA NO MUNICÍPIO
OBJETIVO: PROMOVER BENEFÍCIOS AO PRODUTOR RURAL, ATRAVÉS DO ASSOCIATIVISMO, CAPACITAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA , COMO TAMBÉM MELHORIAS EM VIA DE ACESSO PARA ESCOLAMENTO DA SUA PRODUÇÃO.

AÇÃO	DESCRÍCÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.016	PROJETOS AGRICOLAS	%	25,00	PROJETOS AGRICOLAS REALIZADOS
2.089	CONTRIBUICAO A EMPRESAS DE EXTENSÃO RURAL	CONTRIBUICAO	0,00	CONTRIBUICAO REALIZADA
2.120	MANUTENCAO DO CONVENIO COM O IMA	MANTER	0,00	ATIVIDADES REALIZADAS

PROGRAMA: 0010 INFRA-ESTRUTURA URBANA E RURAL
OBJETIVO: PROPORCIONAR INFRAESTRUTURA ADEQUADA, OFERECENDO MELHORIAS NA QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO.

AÇÃO	DESCRÍCÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.019	CONSTR./AMPL. E/OU REF. DO PACO MUNICIPAL	%	25,00	UNIDADE AMPLIADA E REFORMADA
1.020	ABERTURA, PAV. E CALCAMENTO DE VIAS URBANAS E RURAL	%	25,00	MELHORIAS EM VIAS URBANAS E RURAL
1.021	CONSTR./AMPL. E REF. DE PRACAS, PARQUES E JARDINS	%	25,00	MELHORIAS DE PRACAS PÚBLICAS
1.022	CONSTR./AMPL. E REF. DE MUROS E PASSEIOS	%	25,00	MELHORIAS MUROS E PASSEIOS
1.023	CONSTR./AMPL. E REF. PLUVIAIS E FLUVIAIS	%	25,00	REDE PLUVIAL E FLUVIAL MANTIDAS
1.024	CONSTR. E CONS. DO SISTEMA ESGOTO SANITARIO E ETE	%	25,00	ESGOTO SANITARIO MANTIDO
1.025	CONSTR./AMPL. E REF. USINA RECICLAGEM DE LIXO	%	25,00	CONTROLE AMBIENTAL MANTIDO
1.026	CONSTR./AMPL. E REF. REDES DE ENERGIA ELETTRICA	%	25,00	ILUMINACAO PUBLICA MANTIDA

1-5

MUNICÍPIO DE PINGO D'ÁGUA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

AÇÃO	DESCRÍÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.027	ABERTURA E CONSERVACAO DE ESTRADAS VICINAIS	%	25,00	ESTRADAS VICINAIS MANTIDAS
1.028	CONSTR./AMPL. E REFORMA DE PONTES E BUEIROS	%	25,00	PONTES E BUEIROS MANTIDOS
1.029	CONSTR. E REFORMA DE CASAS POPULARES	%	25,00	CASAS POPULARES CONSTRUIDAS E REFORMADAS
1.030	OPERACAO DE CREDITO INTERNA - OBRAS	%	25,00	OPERACAO DE CREDITO REALIZADA
1.032	CONSTR./AMPL. E REF. ,MODULOS SANITARIOS	%	25,00	MODULOS SANITARIOS CONSTRUIDOS
1.033	CONSTR./AMPL. E REFORMA DE CAPELA VELORIO	%	25,00	CAPELA VELORIO CONSTRUIDA
1.048	CONSTR./AMPL./REFORMA DE PASSEIOS	%	25,00	CONSTRUCAO, AMPLIACAO OU REFORMA REALIZADA.
2.133	MANTENCAO DA INFRAESTRUTURA EM TRANSPORTE-CIDE	MANTER	0,00	INFRAESTRUTURA EM TRANSPORTE MANTIDA

PROGRAMA: 0011 CONTROLE E PROTECAO DO MEIO AMBIENTE

OBJETIVO: APOIAR AÇÕES ESTRATEGICAS, PLANOS, PROGRAMAS E EMPREENDIMENTOS NA ÁREA DE MEIO AMBIENTE QUE CONTRIBUAM PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO MUNICÍPIO, VISANDO A COMPATIBILIDADE DO DESENVOLVIMENTO SOCIO-ECONÔMICO COM A PROTECAO DO MEIO AMBIENT

AÇÃO	DESCRÍÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.017	PROJETOS AMBIENTAIS	%	25,00	PROJETOS AMBIENTAL REALIZADO
2.093	MANUTENCAO DA COLETA SELETIVA DE LIXO	MANTER	0,00	CONTROLE AMBIENTAL
2.094	MANUTENCAO DAS ATIV.DA USINA DE RECICLAGEM DE LIXO	MANTER	0,00	CONTROLE AMBIENTAL MANTIDO
2.095	MANUTENCAO DO CONVENIO COM O IEF	MANTER	0,00	CONVENIO MANTIDO
2.143	MANUTENCAO DA APA	MANTER	0,00	CONSERVACAO DO MEIO AMBIENTE

PROGRAMA: 0012 CONSERVACAO DE RUAS, AVENIDAS E RODOVIAS

OBJETIVO: PROMOVER AÇÕES DE MANUTENCAO DE RUAS E AVENIDAS COM O OBJETIVO DE PROPORCIONAR MELHOR QUALIDADE DE VIDA.

AÇÃO	DESCRÍÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.097	MANUTENCAO E CONSERVACAO EM RUAS E AVENIDAS	MANTER	0,00	ATIVIDADES MANTIDAS
2.098	MANUT. DA LIMPEZA PUBLICA E RETIRADA DE ENTULHOS	MANTER	0,00	ATIVIDADES MANTIDAS



MUNICÍPIO DE PINGO D'ÁGUA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

AÇÃO	DESCRICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.089	MANUTENCAO DE REDE DE ESGOTO SANITARIO	MANTER	0,00	SANEAMENTO BASICO MANTIDO
2.100	MANUTENCAO DE REDES PLUVIAIS	MANTER	0,00	SANEAMENTO BASICO MANTIDO
2.101	MANUTENCAO DE ESTRADAS VICINAIS E PONTES	MANTER	0,00	ATIVIDADES MANTIDAS
2.103	MANUTENCAO DA ILUMINACAO PUBLICA	MANTER	0,00	ILUMINACAO PUBLICA MANTIDA
2.104	MANUT. E CONSERVACAO DE FRACAS, PARQUES E JARDINS	MANTER	0,00	ATIVIDADES MANTIDAS
2.105	SINALIZACAO DE VIAS URBANAS	MANTER	0,00	VIAS SINALIZADAS

PROGRAMA: 9999 RESERVAS

OBJETIVO: RESERVA DE CONTINGÊNCIA

AÇÃO	DESCRICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
9.999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	%	25,00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA

17

MUNICÍPIO DE PINGO D'AGUA

Relatório	Índice Geral	Página
Texto da Lei da LDO		3
Anexo - Demonstrativo das Metas Anuais		15
Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior		16
Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores		17
Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido		18
Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos		19
Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado		20
Demonstrativo 9 - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências		22
Demonstrativo das Metas e Prioridades da Administração		25

17